

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

Processo Licitatório nº 054/2025

Pregão Eletrônico nº 039/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA MICROREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ – CIMASP.

Recorrente: MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA
Contrarrazoante: RBR SOLAR DE NITEROI LTDA

A Pregoeira, devidamente nomeada pela Portaria nº 007/2025, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar a **decisão de julgamento acerca do recurso administrativo** interposta por MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA, CNPJ 09.229.458/0001-91, tempestivamente protocolada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2025.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 165 inciso I da lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade referente ao lote 2, previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA**, em face da habilitação e declaração de vencedora da **RBR SOLAR DE NITEROI LTDA**, no Edital do Pregão Eletrônico n. 39/2025, em que sustenta a ocorrência de supostas irregularidades, quais sejam:

1. “3 DA INABILITAÇÃO DA MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO. 3.1 Da inexistência de violação do subitem 8.1.4.4.3 do Edital”
2. “3.2 Da inexistência de violação do subitem 8.1.4.5.1 do Edital”
3. “3.3 Da inexistência de violação do subitem 8.1.5.1.1.9 do Edital”
4. “3.4 Dos vícios jurídicos na inabilitação da MTEC”
5. “4 DA HABILITAÇÃO DA RBR SOLAR DE NITERÓI LTDA. 4.1 Do desatendimento ao subitem 8.1.2.9 e ao art. 96, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021”
6. “4.2 Da de violação do subitem 8.1.4.5.1 do Edital”
7. “4.3 Da de violação do subitem 8.1.5.2.3 do Edital”
8. “4.4 Da irregularidade na habilitação técnica da RBR SOLAR DE NITERÓI LTDA — vícios materiais insanáveis”
9. “4.5 Não do atendimento dos materiais e equipamentos - RBR SOLAR DE NITERÓI LTDA”

Pede ao final, procedência do seu recurso administrativo.

Em sede de contrarrazões a Recorrida **RBR SOLAR DE NITEROI LTDA**, sustentou que, ora se resume:

1. “DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA: ... Referente ao CRC do contador, o processo licitatório é respaldado na lei 14.133/2021 (lei de licitações), que cita no seu art. 69 §1º a necessidade de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.”
2. “Referente ao não atendimento do item 8.1.4.5.1 certidão de distribuições de comarcas..... a certidão de falência somente realiza, através da sua jurisdição, pesquisas de ações de falência distribuídas em nome da

empresa, não indicando em nenhum momento quais as comarcas de distribuição de feitos. Sendo assim, impertinente a recorrente alegar que sua certidão de falência cumpri o requisito de certidão de distribuição de comarcas.”

3. “Referente ao item 8.1.5.1.2, sobre o registro da empresa no CREA.... a desclassificação da recorrente devido ao não cumprimento do item 8.1.5.1.2, se deu devido a sua certidão de registro no CREA estar desatualizada, pois seu capital social e seu endereço divergem da última alteração contratual, logo, de acordo com a própria certidão, ela perde qualquer valor/validade jurídica.”

4. “No que tange ao dever de diligência..... não existiam motivos de diligência no referido processo de habitação da recorrente..... Da suposta violação ao princípio vinculação ao instrumento convocatório..... que diferentemente da recorrente, a recorrida cumpriu integralmente o edital e seus documentos. A recorrente roga violação ao um princípio que ela mesmo deixou de atender....”

5. Referente a Garantia da proposta.... o edital é clarividente ao afirmar que a garantia proposta é condição de participação na licitação, de modo que somente a apresentação de uma simulação de contratação (sem valor legal) não é o bastante para classificação e avanço para fase de lances.

6. “DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA RBR SOLAR.... referente a garantia proposta, GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO (BID BOND) é DIFERENTE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO (PERFORMANCE-BOND)...”

7. “Sobre a alegação de violação do subitem 8.1.4.5.1 do Edital.... o documento foi plenamente anexado junto a habilitação da RBR SOLAR”

8. “....violação do item subitem 8.1.5.2.3 do Edital, pelo contrato de prestação de serviço do responsável técnico com a RBR Solar não estar assinado com assinatura da contratante. É usual em contratos, cada parte ficar com uma via assinada, o contratado com a via de assinatura do contratante e a contratante com a via de assinatura do contratado.....

9. “Da irregularidade na habilitação técnica da RBR SOLAR DE NITERÓI LTDA — vícios materiais insanáveis.... a ausência de CAT se deu pelo motivo de não ser requisito obrigatório do edital....”

10. “.... que a previsão de termino de um serviço/obra na ART é uma previsão, tendo os serviços sido finalizados antes da referida data, e uqe por isso ps atestados já haviam sido emitidos.

11. “.... que houve um erro material no preenchimento da data do atestado GEPI Agro Indústria LTDA....”

12. “... que cumpriu com a exigência de atestado de capacidade técnica para estrutura metálica...”

13. “.... que referente aos catálogos todos foram apresentados e que a recorrente não tem o direito precluso para questionar itens do lote 01, já que somente deu intenção de recurso para o lote 02.....”

Pede ao final, improcedência do recurso administrativo da recorrente.

É o breve relatório. Decido.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente inicia seu recurso, alegando que não deixou de atender o dispositivo subitem 8.1.4.4.3 do Edital, visto que o dispositivo se restringe às sociedades constituídas há menos de um ano, hipótese que não abrange a Recorrente.

Em contrapartida, a recorrida alega que o processo licitatório é respaldado na lei 14.133/2021 (lei de licitações), que cita no seu art. 69 §1º a necessidade de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.

Em leitura ao referido dispositivo do edital, ele diz:

8.1.4.4.3. Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, **devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC**, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

Já o art. 69 §1º da lei 14.133/2021 diz:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Todavia, melhor sorte assiste a Recorrente, visto que o dispositivo do edital é claro que se dará sua aplicação para as sociedades constituídas há menos de um ano, o que não é o caso da recorrente, bem como o §1º do art. 69, deixa a exigência do CRC a critério da administração quando cita o termo “*poderá*” no seu texto.

Nesse sentido, assiste razão a recorrente, ficando dispensada de apresentar o certificado de registro profissional do seu contador, com amparo ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Prossegue a recorrente alegando que não deixou de cumprir com o subitem

8.1.4.5.1 do Edital, visto que subitem 8.1.4.5 já exige a certidão negativa de feitos de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante. Vejamos o que diz o referido dispositivo:

8.1.4.5. Certidões negativas de feitos sobre falência expedidas pelo distribuidor da sede do Licitante – (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.1.4.5.1. A licitante, sediada em outra comarca ou estado da Federação deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indique os Cartórios ou Ofícios de registros que controlam a distribuição de falências.

Em suas contrarrazões a recorrida salienta, *“a certidão de falência somente realiza, através da sua jurisdição, pesquisas de ações de falência distribuídas em nome da empresa, não indicando em nenhum momento quais as comarcas de distribuição de feitos.”*

Desse modo, assiste total razão a recorrida, em análise aos dispositivos do edital, é exigido duas certidões, uma de falência e a outra, uma declaração passada pelo Foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indique os Cartórios ou Ofícios de registros que controlam a distribuição de falências. Deixou assim, a recorrente de cumprir com o respectivo dispositivo, violando o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

A recorrente continua em seu recurso alegando que não deixou de cumprir o subitem 8.1.5.1.2, pois *“o edital não condiciona a habilitação a “atualização de endereço/capital social” no sistema do CREA, tampouco exige “certidão com prazo de validade específico” ou qualquer outra exigência adicional diversa da prova de inscrição/registro”*.

Rebatendo os argumentos da recorrente, a recorrida salientou em suas contrarrazões, que a *“desclassificação da recorrente devido ao não cumprimento do item 8.1.5.1.2, se deu devido a sua certidão de registro no CREA estar desatualizada, pois seu capital social e seu endereço divergem da última alteração contratual, logo, de acordo com a própria certidão, ela perde qualquer valor/validade jurídica.”*

Em análise a referida certidão, a mesma informa que *“Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não apresentem a situação correta ou atualizada do registro.”*

Com isso, assiste razão a recorrida, tendo a jurisprudência já deliberado sobre este assunto:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no

momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que está certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM

CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199) (Grifo Nosso)

No presente caso a certidão foi apresentada inválida, sendo, portanto, nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade junto ao CREA, nos termos do Art. 2, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266/79, do CONFEA.

Efetivamente, nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier QUALQUER alteração que não seja devidamente comunicada ao referido conselho para que seja procedida à retificação dos registros, e consequente emissão de nova certidão com dados atualizados. Desta forma, a certidão que a recorrente apresentou não cumpre com os requisitos editalícios por estar desatualizada, o que a torna inválida, e garante legitimidade ao ato administrativo que reconheceu a inabilitação da recorrente.

Portanto, se o próprio órgão certificador (CREA) disciplinou por meio de Resolução que a certidão de pessoa jurídica apresentada não possui validade em função da divergência entre os dados nela constantes em relação a atual situação da empresa, aduz-se que a mesma é inútil ao fim a que se prestaria.

Mormente em função da existência de legislação que rege a matéria, esta Pregoeira não poderia dar interpretação divergente a norma aplicável ao caso, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Superado o assunto acima, a recorrente alega que ilegalidades foram cometidas no processo, já que teria a comissão de licitação o dever de diligência, bem como violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Para isso argumenta, que através de diligência a comissão de licitação verificaria os vícios sanáveis e a habilitaria.

No seu contra-argumento, a recorrida informou “*diligência é escolha do agente de realizar ou não, para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações,*”, não sendo aplicáveis a recorrente.

Julgo mais este pedido improcedente, a recorrente não comprovou que diligências sanariam os vícios encontrados nos seus documentos de habilitação. Isso porque, como deixou de anexar documentos, uma possível diligência para este fim, acarretaria apresentação de documentos novos, o que violaria o art. 64 inciso I da lei 14.133/2021. Referente a alegação de que a diligência sanaria a ausência da apresentação da sua garantia proposta, o certame é claro de que a referida garantia deveria ser “comprovada” na habilitação, não sendo flexibilizado em nenhum momento que a comprovação deveria ser em fase de diligência. Agir dessa forma violaria diretamente o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Sendo assim, esta Pregoeira e sua comissão de licitação, agiu corretamente com a inabilitação da Recorrente quanto a este tema.

Salienta-se que a recorrente, argumentar com base no princípio da economicidade, não lhe dá direito para se sobrepor aos outros princípios que regem a Administração pública, visto que, não há hierarquia sobre os princípios. Logo, nem sempre o menor valor irá ser a melhor proposta, pois ultrapassar as violações dos princípios em nome da economicidade, põe em risco a execução do contrato.

Acerca da habilitação da recorrida, RBR SOLAR DE NITERÓI LTDA, a recorrente destaca que, a recorrida não atendeu o subitem 8.1.2.9 e ao art. 96, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, pois a fiança bancária, exige que seja emitida por banco ou instituição

financeira devidamente autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 96, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021.

Nas suas contrarrazões a recorrida informou que a recorrente confunde garantia da contratação art. 96 com garantia da proposta art. 58, ambas da lei 14.133/2021. A recorrida, inclusive, apontou uma alteração no texto do acórdão 597/2023 colacionado no recurso da recorrente, com o objetivo de direcionar o acórdão para garantia da proposta, quando na verdade é sobre garantia da contratação.

Neste ponto assiste razão a recorrida, garantia da proposta não deve se confundir com garantia da contratação/execução. Em análise ao art. 58 da lei 14.133/2021 têm-se:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Como se pode confirmar, o art. 58 autoriza o pedido de garantia da proposta até 1% sobre o valor estimativo, com comprovação do recolhimento da quantia como requisito de pré-habilitação. E no §4º autoriza a licitante a utilizar as formas do art. 96, mas não limitando ao uso do art. 96, portanto, que no referido texto do dispositivo utiliza-se o termo “poderá” e não “deverá”, não tornando assim uma obrigação a utilização das modalidades do art. 96.

Sendo assim, a recorrida a apresentar uma carta fiança, ainda que de instituição não credenciada no Banco Central do Brasil, atende plenamente ao requisito do edital, pois foi demonstrado o recolhimento de 1% do valor estimativo de garantia proposta. Assim o próprio TCU já deliberou:

“TCU 5ª Edição de 29-08-2024: “que a garantia contratual não se confunde com a garantia de proposta de que trata o art. 58 da Lei 14.133/2021. Esta última pode ser exigida para participação no certame, em percentual não superior a 1% do valor estimado para a contratação”

Nesse contexto, cita-se os termos Bid Bond e o Performance Bond, que são ferramentas cruciais que atuam como garantias contratuais, assegurando que as empresas cumpram suas obrigações. O Bid Bond, também conhecido como garantia de proposta, é exigido na fase de habilitação da licitação. Ele garante à administração pública que a empresa licitante, caso vença, irá assinar o contrato nas condições propostas e apresentar as demais garantias exigidas. Se a empresa vencedora se recusar a fazê-lo, a garantia de proposta pode ser executada, compensando a administração pelos custos e atrasos decorrentes.

Já o Performance Bond, ou garantia de execução, é apresentado pela empresa contratada após a assinatura do contrato. Sua finalidade é assegurar que a empresa cumprirá integralmente o objeto do contrato, seja a entrega de bens, a prestação de serviços ou a execução de obras, dentro do prazo, custo e padrões de qualidade estabelecidos. Em caso de inadimplemento por parte da contratada, o Performance Bond permite que a administração

pública seja indenizada pelos prejuízos sofridos, podendo inclusive utilizar o valor da garantia para contratar outra empresa para finalizar o projeto.

Ambos os tipos de bond são mecanismos de mitigação de riscos para o setor público, protegendo o interesse coletivo e a integridade dos processos licitatórios e contratuais. Eles podem ser apresentados em diversas modalidades, como fiança bancária, seguro garantia ou títulos da dívida pública, e são regulamentados pela Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), que define seus percentuais e condições de aplicação.

Portanto, não assiste razão a recorrente, motivo que julgo improcedente este pedido.

Sem muitas delongas, referente a sinalização da recorrente sobre a recorrida não ter apresentado a certidão de comarcas, conforme exigência do item 8.1.4.5.1 do edital. Restou comprovado pela recorrida que o documento fora anexado no portal de licitação juntamente com os outros documentos da sua habilitação, inclusive, a recorrida em suas contrarrazões indicou o link do documento no portal por onde ocorreu o pregão.

Pr parte desta comissão, foi observado que a referida certidão foi anexada no mesmo momento dos demais documentos de habilitação.

Motivo assim, que não há qualquer fundamento na alegação da recorrente, sendo improcedente mais este ponto do recurso.

Conforme a alegação da recorrente, sobre a recorrida não ter apresentado contrato de prestação de serviço devidamente assinado, constando somente a assinatura do contratado, bem como sobre o atestado técnico com erro material no preenchimento do ano que foi executado o serviço, para averiguar e sanar qualquer dúvida, em nome do princípio da transparência, foi aberta diligência recursal para que a recorrida apresente o contrato assinado, com data atualizada, confirmando a relação de empregabilidade entre a licitante recorrida e o seu responsável técnico indicado.

Além disso, ainda deveria a recorrida comprovar pela diligência recursal, a retificação da data do seu atestado de capacidade técnica e para fundamenta-lo a apresentação do seu contrato de prestação de serviço.

Com isso, conforme e-mail na data de 26/08/2025, a comissão de licitação recebeu pela recorrida em cumprimento a solicitação de diligência, 3 (três) anexos, sendo eles: atestado retificado, contrato de prestação de serviço referente ao atestado e contrato de prestação de serviço do responsável técnico indicado com a recorrida.

Foi analisada pela comissão de licitação as devidas alterações, sendo observado o seguinte. De fato, o contrato e prestação de serviço do atestado data o ano de 2024, logo o ano de 2023 era um erro material de preenchimento. O contrato de prestação de serviço confirmando o vínculo empregatícios entre o responsável técnico e a empresa licitante, foi apresentado com data atualizada da parceria entre os dois, sendo sanada, portanto, a dúvida de relação entre o RT e a recorrida.

Desse modo, não cabe razão a recorrente, tendo a recorrida sanado as dúvidas através da diligência, ora requerida.

Sobre a necessidade de apresentação de CAT (*certidão de acervo técnico profissional*), o edital não solicita que seja apresentado o referido documento, em verdade ele requer a apresentação de ART ou CAT, podendo ser apresentado um ou outro.

Conferimos o dispositivo do edital:

8.1.5.2. Capacidade técnico-profissional:

8.1.5.2.1. Comprovante fornecido pela licitante de que possui profissional devidamente habilitado, detentor de um (1), ou mais, Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou das anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, que comprove(m) ter o profissional executado serviço(s) compatível(is) ou superior(es) em características com o objeto da presente licitação, cujo item de maior relevância, é o especificado abaixo:

É incontroverso que deve ser apresentado um ou outro, com isso, não merece provimento as alegações da recorrente.

Acerca das datas de previsão de término nas ARTs, concorda-se com a recorrida, já que previsão de término não se confunde com uma data fixa de término, e ainda que fosse o atestado poderia ser do serviço em execução, já que não há vedação legal para atestados de serviços em execução.

Como bem explanou a recorrida, a previsão de término sinaliza o tempo que o profissional responsável técnico pode ficar vinculado aquela obra ou serviço, não impedindo que termine antes ou após a referida data.

Referente aos serviços solicitados no edital que deveriam ser confirmados por atestados, a Comissão de licitação identificou que as parcelas mínimas foram devidamente atendidas pela recorrida, de modo que, não é verdadeira as alegações da recorrente sobre a recorrida não ter atendido os itens.

No que tange as demais alegações acerca dos catálogos apresentados, deixa de ser mérito de julgamento em razão da ausência de intenção recursal pela recorrente, tendo assim o seu direito precluído, nos termos do art. 165 inciso I da lei 14.133/2021.

Por conta disso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão de inabilitação da Recorrente, DECIDO COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso.

4. DISPOSITIVO

A Pregoeira, no uso de sua atribuição, considera **IMPROCEDENTES** as alegações da **RECORRENTE MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA** e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE manter a habilitação da licitante **RBR SOLAR DE NITEROI LTDA**, cuja proposta e documentos de habilitação constam juntados aos autos e podem ser visualizados no Portal de Compras Licitar Digital - <https://app2.licitardigital.com.br>.

Submeto para deliberação da Autoridade Competente desta Procuradoria, bem como reforço que seja mantida a decisão desta Pregoeira. Diante do exposto, encaminhamos o presente para os fins do art.71 da lei 14.133/2021.

Itajubá/MG, 26 de agosto de 2025.

AMANDA PRISCILA PEREIRA

Pregoeira